



Projeto de Lei n.º 735/XV/1.ª

LEGALIZA A CANÁBIS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Uma questão de Liberdade pessoal

As pessoas têm o direito de poder tomar as suas próprias decisões sobre a sua vida, o que inclui o direito de decidir sobre o uso de substâncias. As pessoas são soberanas e, por isso, não cabe ao poder político substituir-se de forma paternalista à autonomia individual; cabe-lhe, sim, mitigar os riscos que daí possam resultar para terceiros. O poder político deve apenas regular o necessário e suficiente, procurando continuamente promover a máxima coexistência livre e pacífica de diferentes pessoas, escolhas, comportamentos e estilos de vida.

Os indivíduos têm, portanto, direito ao uso pessoal de canábis. A canábis, variedade da planta do cânhamo com propriedades psicotrópicas e tranquilizantes, é utilizada há séculos para fins espirituais, medicinais e recreativos. É considerada uma droga psicoativa porque provoca a alteração de consciência e, também, porque o seu abuso pode ter consequências negativas para o utilizador, como o desenvolvimento de habituação ou perturbações mentais.

O abuso do tabaco ou do álcool, que são substâncias legais, também têm consequências análogas que podem ser muito graves, ou mesmo mortais. A canábis não é categoricamente mais perigosa para a saúde do que estas substâncias. Não obstante, a canábis está sujeita a uma legislação muito mais restritiva, continuando a ser uma substância clandestina. O consumo de tabaco ou álcool é também uma questão de liberdade pessoal, e a sociedade aprendeu, e continua a aprender, a lidar com o seu uso, bem como o abuso,



dentro do respeito pela autonomia das pessoas. Analogamente ao tabaco ou ao álcool, a canábis deve ser liberalizada de acordo com a especificidade das suas consequências potenciais do ponto de vista social.

Por outro lado, a liberalização da canábis não se destina a consagrar uma qualquer aprovação consensual da sociedade quanto ao consumo ou abuso de drogas leves no geral, ou da canábis em particular. A liberalização da canábis reconhecerá, sim, que numa sociedade livre e politicamente saudável convivem pessoas diferentes, que devem poder coexistir diferentes estilos de vida, e as pessoas devem poder fazer escolhas livres e responsáveis.

Uma história de repressão

A canábis começou a ser sistematicamente reprimida por via da lei no século XIX, nas colónias ultramarinas europeias, por se observar que os soldados, colonos e nativos dessas colónias eram afetados na sua produtividade pelo uso de haxixe, limba ou maconha. Nos princípios do século XIX a marijuana era reprimida, sobretudo nos EUA, como forma de ostracizar legalmente imigrantes mexicanos, bem como por interesses corporativos de indústrias concorrentes. Na segunda metade do século XIX uma vaga puritana, conhecida por movimento pela temperança, incluiu a canábis na sua cruzada contra o álcool. Já no século XX, depois da II Guerra Mundial, em pleno combate pela igualdade nos direitos civis, deu-se nova investida legal que teve como alvo particular os descendentes de africanos, os hippies, os homossexuais, os artistas subversivos e outros “indesejáveis”. Este movimento proibicionista atingiu o seu auge nos anos 80 e 90 do século passado. Esta amálgama, que se situava entre o preconceito e a discriminação, aliada a preocupações legítimas em torno da saúde e ordem públicas, distorceu todo o debate em torno do uso de substâncias proibidas até hoje. As várias prioridades políticas de então, sejam aquelas que podemos considerar legítimas como as que nos merecem condenação, continuam a ser sistematicamente confundidas.



Ao longo destas décadas, construiu-se um vasto edifício legislativo proibicionista, que começou com o lançamento de impostos e acabou com a classificação da canábis lado a lado com substâncias mais potentes como a heroína ou a cocaína. Esta escalada refletiu-se sobretudo na lei internacional, particularmente em tratados como a Convenção Única sobre Estupefacientes (1961), a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas (1971) e a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas (1988). Paralelamente, declarou-se em vários países uma designada “guerra às drogas” a qual se revelou extremamente danosa, desde logo para os cofres públicos, mas, sobretudo, para as liberdades civis.

O fracasso do paternalismo proibicionista

As políticas autoritárias contra a canábis provocaram uma cascata de efeitos negativos sobre a liberdade e autonomia dos indivíduos, assim como para a saúde democrática, económica e social das comunidades.

Desde logo, a proibição não eliminou o uso de quaisquer drogas. A procura continuou a existir em quantidade suficiente para justificar um vigoroso mercado negro. O efeito prático da proibição foi o da eliminação da concorrência que os pequenos operadores representavam para os grandes operadores ilegais, tornando assim o comércio de um produto agrícola num negócio ilegal extremamente lucrativo.

A proibição financiou o narcotráfico internacional, a corrupção de agentes públicos e a criminalidade organizada. Potenciou também um mercado clandestino de drogas potentes que destruiu muitas vidas, quer pela toxicodependência, pelo crime violento a elas associado ou pela industrialização do sistema judicial-prisional. Todo este processo aumentou a insegurança das populações, perturbou a ordem pública, degradou o espaço urbano e a



qualidade de vida, fomentou a exclusão social e reduziu a mobilidade socioeconómica. Paralelamente, exauriu recursos públicos e sobrecarregou as polícias e os tribunais. Para além disso, o próprio proibicionismo, que já assumiu várias formas e graus de intensidade, desde a violência aberta contra comunidades marginalizadas – ou em marginalização – a simples campanhas de sensibilização, foi inteiramente incapaz de prevenir, muito menos eliminar, o uso de substâncias proibidas. Veja-se como após várias décadas de proibicionismo, são poucas as prisões onde não existe um circuito de tráfico de drogas.

Nos casos onde os ataques à oferta de substâncias proibidas são bem-sucedidos, encontramos fenómenos de substituição dessas substâncias por outras que, sendo mais potentes, são mais fáceis de transportar e introduzir no circuito ilegal, com consequências gravíssimas. Os Estados Unidos têm vários exemplos históricos deste efeito, denominado por Richard Cowan como a “lei de ferro de proibicionismo”: quanto mais dura a proibição, mais duras as drogas. Foi lá que se assistiu à substituição do uísque por preparações como o moonshine durante a Lei Seca, ou o recente fenómeno de substituição em massa do uso de heroína – ela própria em substituição de substâncias de prescrição médica – por fentanyl, que se estima representar cerca de cinquenta vezes a potência da heroína.

Para os consumidores, o proibicionismo resultou em menos segurança e menos informação sobre a compra e o consumo, expondo-os à criminalidade organizada, às drogas mais potentes e à canábis adulterada, como é o caso da canábis sintética, cujos efeitos altamente adversos, e desproporcionalmente piores para os indivíduos que os da canábis natural, estão bem documentados. O uso de canábis, por sua vez, tem aumentado nas faixas mais jovens, e a potência – medida através do teor de THC – tem aumentado sistematicamente no decurso de décadas, nomeadamente no caso da resina, comumente denominada de haxixe. Assim, o acesso a canábis de potência mais baixa, com menos consequências ao nível da saúde, acaba por ser mais baixo, e quem é iniciado na utilização de canábis começa pelas potências mais elevadas. Por isso devemos entender a legalização não como a criação de um novo mercado, pois o mercado da canábis já existe, mas como a



regulação das maneiras através das quais o canábis pode ser produzido e vendido, assegurando segurança, informação e liberdade de escolha no processo de comercialização.

Uma nova esperança

A suposta hegemonia política internacional contra a canábis estava, no entanto, longe de ser consensual. A “guerra às drogas” causava mais problemas do que os que solucionava, levando alguns países a explorar políticas alternativas.

Em 1972, a Holanda aprovou uma lei extremamente tolerante quanto ao uso adulto de canábis. Experiências no tratamento e alívio de dor de doentes oncológicos abriram a porta à consideração da canábis para efeitos medicinais. Em 2001, o Canadá foi o primeiro país a legalizar a canábis medicinal. Em 2001, Portugal descriminalizou o uso de canábis, bem como de todas as drogas. Em 2003, o Uruguai liberalizou parcialmente o mercado canábis para uso pessoal, ainda que ao abrigo de uma forte presença de um setor empresarial do Estado criado para o efeito.

Hoje existe um largo movimento a favor da descriminalização, legalização e liberalização da canábis. Nos Estados Unidos, 37 estados legalizaram a canábis medicinal e em 16 estados a canábis recreativa é permitida. O Congresso americano, pelo seu lado, encontra-se sob uma forte pressão para prosseguir com a liberalização da canábis ao nível federal, desbloqueando todo o mercado dos Estados Unidos. Em Malta e no Luxemburgo, o autocultivo foi legalizado, e a Alemanha, no âmbito do acordo de coligação entre SPD, Verdes e FDP, lançou um processo acelerado de legalização da canábis, que, segundo a recente conferência de imprensa de 12 de abril de 2023, começará pela legalização do cultivo para fins não comerciais, como é o caso do autocultivo e dos clubes de canábis, e pela descriminalização do consumo, sendo depois seguido por uma legislação mais abrangente após negociações com a UE.



Recentemente, as Nações Unidas retiraram a canábis do Quadro IV da Convenção Única de 1961 sobre os Estupefacientes. Para além disso, tanto o Uruguai como o Canadá já demonstraram que é possível legalizar a produção, venda e uso de canábis sem por isso violar as Convenções internacionais relevantes. Baseando-se numa interpretação das mesmas, sustentada nos direitos humanos e reafirmando o seu combate aos circuitos internacionais e internos de narcotráfico, nenhum dos países precisou de deixar as Convenções das Nações Unidas.

Como resultado, regista-se por todo o mundo um crescimento do investimento em toda a cadeia de valor da substância, gerando receitas fiscais que podem financiar a prevenção e os tratamentos de toxicodependência, saúde mental, investigação em medicina e em tecnologia. Portugal, só através do mercado de canábis medicinal, tem aumentado exponencialmente as suas exportações de flor seca, tendo exportado 30 toneladas em 2021 – um aumento de 566% face a 2020 -, já tendo exportado 10 toneladas entre janeiro e fevereiro de 2022. Infelizmente, o mercado interno da canábis medicinal ainda carece de melhorias regulatórias que devem ser tomadas em breve.

Liberalizar a canábis em Portugal

Atualmente, a canábis é amplamente distribuída e consumida em Portugal, não tendo consequências criminais, se dentro dos limites legais. Contudo, a descriminalização ocorrida em Portugal em 2001, considerada exemplar no panorama mundial, não foi uma liberalização, pois não proporcionou às pessoas o acesso legal a um mercado aberto. A canábis continuou a ser clandestina, continuando a expor os consumidores a submundos criminosos e a produtos adulterados.



Não obstante a clandestinidade, o consumo de canábis tem aumentado, a par de uma crescentemente favorável perceção pública. Esta conclusão é sustentada pelos números. O SICAD reporta que uma substancial percentagem de portugueses (9.7% em 2016/17) declara já ter experimentado canábis (face a 8,2% em 2012), uma percentagem que sobe aos 15,1% em 2016/17 para o intervalo de idades 15-34 (14,4% em 2012), e cerca de 25-28% para menores de 13-18 anos. Portugal é cada vez mais um país liberal nos costumes e nas escolhas de vida. O que é preocupante é que muito deste consumo é feito sem enquadramento adequado, sem segurança na compra, sem proteção do consumidor, sem informação, sem acompanhamento e sem uma integração de medidas de prevenção, tratamento e reinserção. É importante corrigir esta situação e completar agora a normalização legal, criando mais ferramentas de enquadramento do uso de substâncias psicoativas.

No passado recente, vários partidos políticos apresentaram propostas de legalização da canábis para uso pessoal. Chegou a altura e a oportunidade de legalizar também a atividade económica da canábis. Com esta proposta de liberalização responsável, pretende-se legalizar o negócio da canábis, reduzir a criminalidade, reduzir o consumo de drogas pesadas e promover que o consumo seja livre e responsável, consciente e informado.

Preocupações legítimas com o consumo e abuso de canábis

O consumo de canábis é procurado sobretudo pelos efeitos psicotrópicos, ou seja, por provocar estados alterados de consciência. Entre os efeitos contam-se alterações do nível de energia que vão de excitação a sedação, possivelmente acompanhadas de alucinações, perturbações de coordenação motora, ou estimulação do apetite. Estes efeitos dependem de múltiplos fatores, mas sobretudo das características do produto consumido (e das doses de substâncias psicotrópicas como sejam o THC ou o CBD), do método de consumo e da condição física e estado anímico do consumidor. Alguns destes efeitos têm interesse médico, tendo motivado todo um campo de investigação farmacológica e terapêutica, no que se



designa a canábis médica. São conhecidos, por exemplo, os benefícios da canábis no alívio de dores crónicas, sintomas autoimunes, fenómenos de ansiedade, falta de apetite ou regulação do sono.

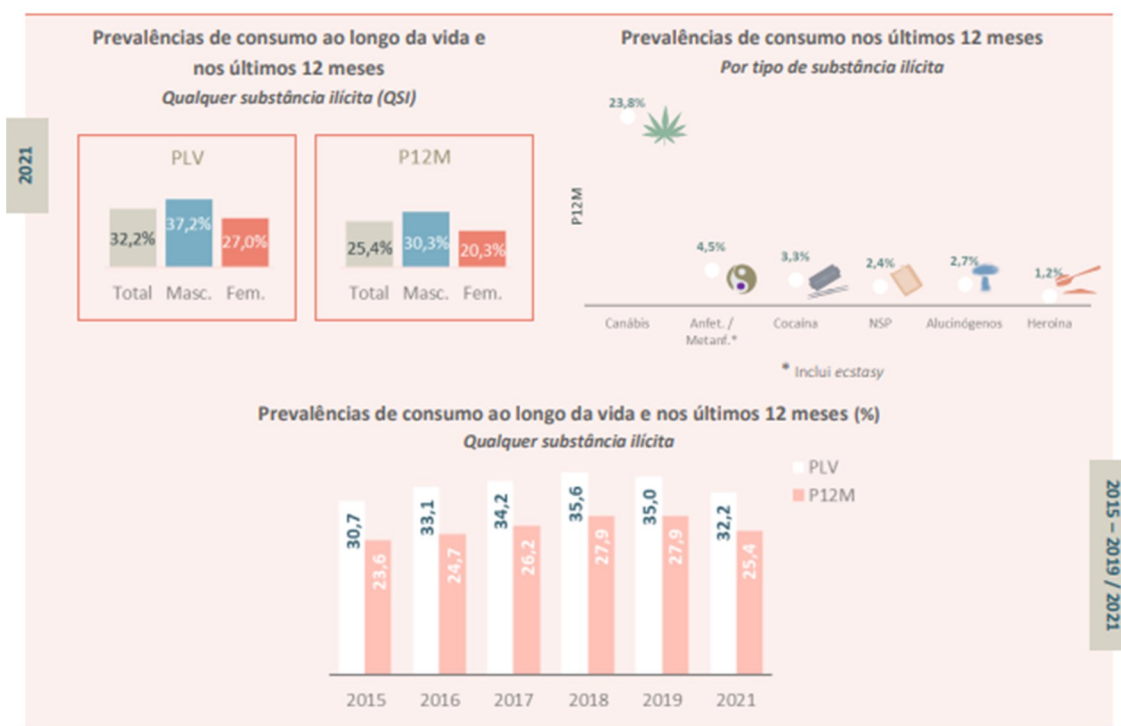
Importa, no entanto, sublinhar que o consumo de canábis não está correlacionado com fenómenos de comportamentos violentos, perturbação da ordem pública ou violência doméstica. Os utilizadores intensos de canábis são mais propensos a apatia profunda do que a alterações verbais ou físicas. Os casos de cancro por vezes correlacionados com a canábis prendem-se sobretudo com o tabaco misturado e, finalmente, não se conhecem casos de overdose de canábis, o que não impede a deteção de cannabis em pessoas que sofram de overdose de outras substâncias.

Por outro lado, está documentado que o consumo continuado de canábis pode ter efeitos negativos, entre eles a possível criação de dependência, que pode chegar a ser não funcional – isto é, levando os consumidores a precisarem de consumo continuado para desempenharem as funções básicas da sua vida. Embora grande parte dos casos de dependência estejam relacionados com o tabaco frequentemente misturado com a canábis, sabe-se que a canábis pode criar dependência por si mesma, embora a um nível muito inferior ao que acontece com outras substâncias mais potentes e aditivas, como é o caso do álcool ou do tabaco. Existe, também, uma correlação entre o consumo de canábis e alguns problemas mentais, como, por exemplo, surtos psicóticos. Não é claro que a canábis provoque, ela mesma, doenças mentais, mas é relativamente aceite que o consumo intenso de canábis pode espoletar perturbações em pessoas clinicamente predispostas, as quais de outra forma não se manifestariam tão cedo ou de todo.

O debate sobre se a canábis é uma gateway drug ou seja, se o consumo de canábis conduz ao consumo de drogas pesadas, tem sido vigoroso. É sabido que muitos consumidores de drogas pesadas reportam ter consumido canábis, mas se atentarmos à tendência crescente no consumo de canábis em Portugal nas últimas duas décadas,

apercebemo-nos que esta surgiu em contraciclo com a tendência de muitas das drogas mais potentes, especialmente após o processo de descriminalização, a partir do qual as várias políticas públicas em vigor permitiram uma redução significativa do uso de heroína. Olhando para os dados obtidos através do Inquérito aos Jovens Participantes no Dia da Defesa Nacional, verificamos que a distância entre canábis e as restantes drogas é significativa: o número de jovens que alega ter experimentado canábis nos últimos 12 meses é de 23,8%; nenhuma das outras drogas chega aos 5% de prevalência no consumo, ficando-se a heroína pelos 1,2%. Este padrão tem sido consistente e prevalente nas restantes faixas etárias, onde uma elevada prevalência no uso de canábis não se tem traduzido no uso de outras drogas mais potentes.

Inquérito aos Jovens Participantes no Dia da Defesa Nacional (18 anos) [3]



Fonte: SICAD, Sinopse Estatística 2021 - Substâncias Ilícitas

Existem também preocupações com o consumo de canábis para além dos temas de saúde, por exemplo, no que diz respeito à segurança rodoviária ou o chamado turismo de



canábis, que merecem ser também consideradas. A segurança rodoviária será uma das áreas mais importantes a calibrar no contexto da canábis legalizada, dado que é urgente o desenvolvimento de testes práticos e bem calibrados que permitam o despiste do consumo de canábis. No entanto, devemos recordar que a condução sob o efeito de canábis já é um fenómeno atual e existente, pelo que terá de ser abordado independentemente de se legalizar ou não a produção, venda e uso da canábis.

Princípios da proposta de liberalização responsável

O presente projeto de lei apresentado pela Iniciativa Liberal legaliza o cultivo, transformação, distribuição, comercialização, aquisição e posse, para consumo pessoal sem prescrição médica, da planta, substâncias e preparações de canábis. O projeto tem como objetivo criar um mercado livre, aberto e concorrencial, de bens e serviços baseados na canábis não-medicinal. Tudo que não está regulado neste projeto de lei enquadra-se na legislação já existente, nomeadamente na Lei n.º 109/2015, de 26 de agosto.

O diploma reconhece que as pessoas devem ser livres de consumir canábis, salvaguardando os seus direitos enquanto compradores e consumidores, começando pelo direito à sua privacidade, não podendo o Estado obrigar a qualquer registo no ato da compra.

Com esta proposta pretende-se criar um enquadramento legal favorável a um mercado livre, ao empreendedorismo económico e social e à inovação comercial e comunitária. Pretende-se fomentar uma coexistência vibrante de organizações da sociedade civil, pequenos negócios familiares e comunitários, grandes empresas, concorrendo e colaborando para fornecer uma oferta diversificada de bens e serviços para todas as preferências.



É preciso rejeitar a tendência de políticos e decisores de sobrecarregar as atividades económicas com impostos e burocracia. O presente projeto de lei assenta num mercado de preços livres, onde os agentes económicos têm a máxima liberdade económica possível, quer ao nível do desenvolvimento dos produtos, incluindo as formas bebível e comestível, quer ao nível da sua comercialização, podendo fazer promoções e vender outros produtos no mesmo estabelecimento. O Estado não deve padronizar os produtos de canábis para além das precauções necessárias do ponto de vista da saúde, nem as formas de os vender, limitando a criatividade e experimentação dos produtores e vendedores. Por outro lado, para garantir a proteção do consumidor, os estabelecimentos que vendem estes produtos devem reportar as informações necessárias ao Estado e aos consumidores de forma inteligível, que permita que todos possam tomar decisões responsáveis.

De acordo com esta proposta é permitida a venda em estabelecimentos físicos e também a venda online, não se permitindo a venda quem não tenha completado 18 anos de idade, a quem aparente possuir anomalia psíquica ou esteja visivelmente intoxicado. Para além disto, a venda e a posse por cada indivíduo não poderão exceder a dose média individual calculada para 30 dias, tal como prevista na Portaria n.º 94/96, de 26 de março. Reconhecendo que existem produtos de canábis de tal forma concentrados que desafiam as classificações comuns de “droga leve”, o Estado deve poder limitar a venda destes produtos, em função da sua dose ou concentração de THC.

Do mesmo modo, propomos também que seja permitido o cultivo para uso pessoal (“autocultivo”) até um limite máximo de 6 plantas por habitação própria e permanente, recorrendo, obrigatoriamente, a sementes autorizadas para o efeito.

Resultados da legalização

A legalização da canábis acabará com uma importante fonte de financiamento de atividades criminosas verdadeiramente perigosas para a sociedade. A liberalização libertará,



igualmente, muitos recursos policiais e judiciais, que poderão assim focar-se no combate à criminalidade mais importante. Será, ainda, uma fonte de receita fiscal. Em paralelo, o espírito de reduzida burocracia e abertura do mercado a todos fomentará a ação da sociedade civil, assim como de pequenos negociantes, em papéis de coesão social fora do alcance do Estado.

Finalmente, a legalização permitirá melhor acesso a dados credíveis para a ciência poder estudar os efeitos da canábis e do seu impacto no contexto de legalização, o que poderá informar melhores políticas públicas sobre esta substância.

Assim, ao abrigo da alínea b) do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do n.º 1 do Regimento da Assembleia da República, o Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Capítulo I Disposições Gerais

Artigo 1.º Objeto

A presente lei define o regime jurídico aplicável ao cultivo, transformação, distribuição, comercialização, aquisição e posse, para consumo pessoal sem prescrição médica, da planta, substâncias e preparações de canábis.

Artigo 2.º Definições

Para efeitos da presente lei entende-se por:

a) «Planta, substâncias e preparações de canábis», as folhas e sumidades floridas ou frutificadas da planta canábis sativa L.; resina separada, em bruto ou purificada, obtida a partir da planta canábis spp; óleo separado, em bruto ou purificado, obtido a partir da planta canábis spp.; sementes da planta canábis Sativa L.; todos os sais ou outros derivados destes compostos;

- b) «Produtos de cânabis», os produtos com efeitos psicoativos abrangidos pelo âmbito da alínea anterior, os quais podem incluir outros componentes ou ingredientes legais;
- c) «Cultivo», produção agrícola de cânabis;
- d) «Fabrico», operações mediante as quais se obtêm produtos de cânabis com vista à sua comercialização;
- e) «Comércio por grosso», compra de produtos de cânabis e respetiva revenda a outros comerciantes, grossistas ou retalhistas;
- f) «Comércio a retalho», venda de produtos de cânabis ao consumidor final, em estabelecimento que cumpra as condições legais para o efeito;
- g) «Autocultivo» ou «Cultivo para uso pessoal», o cultivo feito para consumo próprio, sem intenção ou objetivo comercial, e limitado a 6 plantas por habitação própria e permanente.
- h) «Transformação», a mistura de cânabis com outros ingredientes com vista a criar um produto distinto;
- i) «Consumo», a utilização do produto de cânabis, independentemente da forma.

Capítulo II Da indústria

Artigo 3.º Autorizações

1 - O cultivo, fabrico, comércio por grosso, importação e exportação da planta, substância e preparações de cânabis para consumo pessoal sem prescrição médica e desde que para fins que não os medicinais estão sujeitos a autorização da Direção Geral de Alimentação e Veterinária.

2 - O comércio por grosso da planta, substâncias e preparações de cânabis para consumo pessoal sem prescrição médica e desde que para fins que não os medicinais está sujeito a autorização da Direção Geral das Atividades Económicas e comunicação obrigatória ao INFARMED.



3 – Excetua-se da autorização prevista no número 1 do presente artigo, o cultivo para uso pessoal.

4 – O presente artigo não prejudica o disposto na Lei n.º 33/2018, de 18 de julho sobre autorização para cultivo, fabrico, comércio, importação e exportação de medicamentos, substâncias e preparações à base da planta da canábida para fins medicinais.

Capítulo III Do produto

Artigo 4.º Liberalização do produto

Os comerciantes serão livres de desenvolver e comercializar produtos de canábida, nomeadamente:

- a) Canábida nas suas formas botânicas e derivados diretos;
- b) Mistura de canábida com tabaco ou outras substâncias fumáveis, incluindo fumo eletrónico;
- c) Recombinação de canábida na forma de bebidas, incluindo bebidas cafeinadas ou alcoólicas;
- d) Recombinação de canábida na forma de comestíveis;
- e) Produtos contendo ingredientes ou aditivos que visem alterar o carácter do produto, nomeadamente, os aromas, os sabores, a estética ou o perfil de efeitos psicotrópicos.

Artigo 5.º Limitações ao produto

O Governo pode fixar, através de portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde, um limite máximo à dose ou concentração de tetrahydrocannabinol (THC) nos produtos a comercializar.



Artigo 6.º Rotulagem e advertências de Saúde

As embalagens de produtos de canábis contêm:

- a) Informação sobre os componentes e ingredientes presentes no respetivo produto, incluindo proveniência, as respetivas quantidades e concentrações, a concentração de THC e canabidiol (CBD) e os efeitos esperados do consumo do produto;
- b) Advertências e informações sobre as potenciais consequências para a saúde, incluindo contactos úteis para assistência médica.

Artigo 7.º Informação ao Estado

Sem prejuízo das demais obrigações de comunicação previstas na legislação, os fabricantes e os importadores de produtos de canábis comunicam à Direção-Geral da Saúde, antes da comercialização destes produtos, as informações sobre a concentração de THC e CBD presente em cada um dos produtos.

Capítulo IV Da comercialização

Artigo 8.º Interdições de venda ou disponibilização

1 - Não é permitida a venda de produtos de canábis a quem:

- a) Não tenha completado 18 anos de idade, a comprovar através da exibição de documento identificativo com fotografia;
- b) Aparente possuir anomalia psíquica;
- c) Esteja visivelmente intoxicado.

2 - A venda por cada indivíduo não pode exceder a dose média individual calculada para 30 dias, nos termos da Portaria n.º 94/96, de 26 de março.



Artigo 9.º

Locais de venda e venda online

1 - É proibida a venda de canábis não-medicinal nos seguintes estabelecimentos:

- a) Estabelecimentos de ensino;
- b) Estabelecimentos de saúde;
- c) Equipamentos desportivos;
- d) Equipamentos lúdicos destinados a crianças ou famílias;
- e) Estações de serviço ou equiparadas.

2 - Os estabelecimentos, físicos ou online, que pretendam comercializar produtos de canábis têm o dever de notificar a Direção Geral das Atividades Económicas.

3 - Os estabelecimentos têm de ficar situados a uma distância superior a 300 metros, e fora da linha-de-vista ao nível do solo, de estabelecimentos de ensino pré-escolar, básico e secundário.

4 - A venda online é permitida, ainda que o comerciante não realize vendas em qualquer estabelecimento físico.

5 - O Governo regulamenta os termos da venda online, de acordo com o artigo 22.º da presente lei.

Capítulo V

Do uso pessoal

Artigo 10.º

Posse

1 - Os indivíduos podem deter ou transportar produtos de canábis em todo o território nacional.

2 - Os indivíduos não podem deter ou transportar mais do que a dose média individual calculada para 30 dias, nos termos da Portaria n.º 94/96, de 26 de março.



Artigo 11.º Consumo

É permitido consumir produtos de canábis em propriedade privada, quando o proprietário não o proíba, ou em espaços públicos onde tal não seja proibido.

Artigo 12.º Proibição de consumo em determinados locais

1 - É interdito o consumo de produtos de canábis:

- a) Em locais fechados de frequência pública;
- b) Em locais destinados a crianças e jovens, sejam eles fechados ou ao ar livre;
- c) Nos transportes públicos, veículos de aluguer e turísticos, táxis e veículos de transporte de doentes;
- d) Em estabelecimentos de saúde, a não ser por motivos médicos, e nos termos definidos para esse efeito.

Artigo 13.º Autocultivo

1 - É permitido o autocultivo até um limite máximo de 6 plantas por habitação própria e permanente.

2 - O autocultivo é feito, obrigatoriamente, com sementes autorizadas e adquiridas nos estabelecimentos licenciados para o efeito.

3 - É proibida a venda ou qualquer uso comercial do produto obtido através do consumo para uso pessoal.

4 - O limite máximo de concentração de THC a regulamentar por via de portaria, conforme previsto no artigo 5.º da presente, abrange a venda de sementes relativas ao autocultivo.



Capítulo VI Do comércio internacional

Artigo 14.º Exportação

Pode ser autorizada a exportação de produtos baseados em canábis para países da União Europeia e países terceiros, desde que seja emitido certificado de importação pelas autoridades oficiais desses países.

Artigo 15.º Importação

É permitida a importação de produtos baseados em canábis de países da União Europeia e países terceiros, desde que em cumprimento do disposto nos artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º da presente lei.

Capítulo VII Fiscalização e controlo

Artigo 16.º Participação urgente

1 – A subtração ou extravio de plantas, substâncias ou preparações de canábis são, logo que conhecidos, participados pela entidade responsável pela sua guarda à autoridade competente pelo licenciamento da sua atividade, à autoridade policial ou ao Ministério Público e ao Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento.

2 – A participação prevista no número anterior deve ser também efetuada em caso de subtração, inutilização ou extravio de documentos ou registos exigidos pelo presente diploma.



Artigo 17.º

Ilícitos criminais

1 – Quem, sem que para tal reúna as respetivas condições, proceder ao comércio de plantas, substâncias ou preparações de canábis, é punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos.

2 – Se a ilicitude do facto se mostrar consideravelmente diminuída, tendo em conta nomeadamente os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias, a ação, a qualidade ou a quantidade das plantas, substâncias ou preparações de canábis, é aplicável uma pena de prisão até 1 ano ou uma pena de multa até 200 dias.

3 – Quem, agindo em desconformidade com o disposto na presente lei, ilicitamente ceder, introduzir ou diligenciar para que outrem introduza no comércio plantas, substâncias ou preparações de canábis, é punido com pena de prisão até 3 meses ou pena de multa até 30 dias.

4 – Quem cultivar plantas, produzir ou fabricar substâncias ou preparações ilícitas diversas das que constam do título de autorização é punido nos termos do capítulo III do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro.

5 – No caso de punição pela infração, revertem para o Estado todos os objetos, substâncias, direitos e vantagens associados à prática da infração, destinando-se os mesmos à promoção da redução do consumo de substâncias psicoativas, dos comportamentos aditivos e à diminuição das dependências, nomeadamente através da prevenção, dissuasão, tratamento, redução de riscos e minimização de danos e reinserção.

Artigo 18.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro

O artigo 2.º passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º

Regras gerais e tabelas

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - O cultivo, a produção, o fabrico, o emprego, o comércio, a distribuição, a importação, a exportação, o trânsito, o transporte, a detenção por qualquer título e o uso de plantas, substâncias e preparações indicadas nos números anteriores ficam sujeitos aos condicionamentos definidos no presente diploma, e às disposições constantes na Lei n.º ___/____.

5 - [...]"

É aditada a seguinte disposição:

Artigo 21.º-A Ilícitos relativos à “canábis”

1 – Quem, sem que para tal reúna as respetivas condições, tal como definidas na Lei n.º ___/___, proceder ao comércio de plantas, substâncias ou preparações de canábis, é punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos.

2 – Se a ilicitude do facto se mostrar consideravelmente diminuída, tendo em conta nomeadamente os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias, a ação, a qualidade ou a quantidade das plantas, substâncias ou preparações de canábis, é aplicável uma pena de prisão até 1 ano ou uma pena de multa até 200 dias.

3 – Quem, agindo em desconformidade com o disposto na presente lei, ilicitamente ceder, introduzir ou diligenciar para que outrem introduza no comércio plantas, substâncias ou



preparações de canábis, é punido com pena de prisão até 3 meses ou pena de multa até 30 dias.

4 – Quem cultivar plantas, produzir ou fabricar substâncias ou preparações ilícitas diversas das que constam do título de autorização é punido nos termos do artigo anterior.

5 – É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 24.º.

6 – No caso de punição pela infração, reverts para o Estado todos os objetos, substâncias, direitos e vantagens associados à prática da infração, destinando-se os mesmos à promoção da redução do consumo de substâncias psicoativas, dos comportamentos aditivos e à diminuição das dependências, nomeadamente através da prevenção, dissuasão, tratamento, redução de riscos e minimização de danos e reinserção.

Capítulo VIII Disposições finais e transitórias

Artigo 19.º Legislação aplicável

No que não colida com a presente Lei, é aplicável aos produtos da canábis a legislação relativa a produtos à base de plantas para fumar, nomeadamente a Lei n.º 109/2015, de 26 de agosto, na sua redação atual.

Artigo 20.º Norma revogatória

É revogada a Tabela I-C anexa à Lei 15/93, de 22 de janeiro, na sua versão atual, bem como as demais disposições legais que se mostrem incompatíveis com o presente regime.

Artigo 20.º Regulamentação

O Governo regulamenta a presente lei no prazo de 120 dias a partir da sua entrada em vigor.



Artigo 21.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 20 de abril de 2023

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Carlos Guimarães Pinto

Bernardo Blanco

Carla Castro

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha